

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORIAS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de projeto de lei que visa a revogar os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências.*

O § 1º prevê que “*o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas*”.

Já o § 2º estabelece que “*serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente*”.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta considera que os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, que se pretende revogar estão em conflito direto com os princípios da reserva legal e da liberdade do exercício



profissional, preconizados nos incisos II e XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Na condição de relatora da matéria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), elaboramos um parecer pela aprovação integral do projeto, sob a fundamentação de que os dispositivos que se pretende revogar pelo presente projeto de lei conferem a um conselho profissional, que tem natureza autárquica, competência para, por intermédio de um mero ato administrativo, definir as atividades que seriam privativas dos arquitetos e urbanistas, caracterizando, a nosso ver, clara violação da Constituição.

De fato, a Constituição Federal assegura o princípio da liberdade de trabalho (inciso XIII do art. 5º), somente admitindo excepcionar tal princípio por lei: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Durante a reunião deste Colegiado, no momento em que a matéria estava sendo discutida, o Deputado Rogério Correia nos apresentou sugestões que sanariam as inconstitucionalidades apontadas no projeto. Assim, conseguimos elaborar emenda que, mais do que atendessem aos interesses das partes envolvidas, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, fez com que prevalecesse o interesse da sociedade.

Nesse contexto, estamos submetendo à consideração de nossos nobres Pares a presente complementação de voto, por intermédio da qual, em vez de revogar dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, estamos promovendo alterações na lei para contemplar, por consenso, o posicionamento das entidades envolvidas.

Com isso, o art. 3º da Lei passa a vigorar com uma redação que retira do *caput* a referência às “diretrizes curriculares nacionais” como elemento definidor do campo de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas, passando-se a adotar a expressão “competências e habilidades adquiridas na formação do profissional”. Além disso, o termo “privativas” é excluído dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 3º, evitando-se, dessa forma, discussões



acerca da esfera de competência profissional entre os arquitetos e urbanistas, os engenheiros e outras profissões contempladas pela nova redação.

Por fim, estamos incluindo dois novos parágrafos ao art. 3º (§§ 6º e 7º) para que fique suficientemente delimitado o campo de atuação dos profissionais da área, evitando-se eventuais inserções em áreas de competência de outras profissões regulamentadas.

Diante do exposto, estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.818, de 2018, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputada Flávia Moraes  
Relatora

2019-25551



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

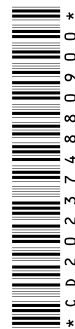
### EMENDA Nº

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, para dispor sobre as atribuições dos arquitetos e dos urbanistas.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

2019-25551



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.818, DE 2018

Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Lei 12.378 de 31 de dezembro julho de 2010.

### EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de julho de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

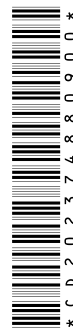
“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas competências do profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

.....

§ 6º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as



disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, nos campos de atuação definidos nesta Lei.

§ 7º As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2019-25551

